



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.918149/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.132 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INÉPCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO.

A manifestação de inconformidade genérica, que não aponte pontos controvertidos, razões e elementos de prova, descumpra as exigências do artigo 16, III do Decreto nº 70.235/72. Destarte, não deve ser conhecida e não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 83125983, que não homologou a compensação declarada por meio PER/DCOMP nº 02921.98219.130605.1.3.04-9290.

2. O contribuinte objetiva compensar débitos fiscais com pagamento indevido da contribuição do PIS/Pasep, relativa a abril de 2003, no valor R\$ 108.805,87. O Despacho Decisório não reconheceu a existência do crédito e, por conseguinte, não homologou a compensação, porque o pagamento realizado se encontrava integralmente apropriado ao débito fiscal correspondente declarado pelo contribuinte na DCTF, no valor de R\$ 441.320,17 (fl 10).

3. Cientificado do decisório em 13.05.2009 (fl 11), o contribuinte manifestou inconformidade em 01.06.2009 (fls 12/13), nela sustentando que recolhera a maior a contribuição de abril de 2003. Protesta genericamente pela juntada de provas, sobretudo a documental e pede, ao final, a homologação da compensação.

4. Anexei as fls 65/66.

5. É o relatório.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão nº 08-29.991, de 10/06/2014 (fls.67/69), que, por unanimidade de votos, concluiu pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada, pela ausência da regularidade formal da impugnação consistente na apresentação dos motivos de fato e de direito (art. 16, inc. III, do Decreto 70.235/72). Eis a Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Não se conhece da manifestação de inconformidade desprovida de fundamentos hábeis a controverter a matéria objeto da pretensão fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.86/94), no qual requer como preliminar o conhecimento do recurso, nesse sentido afirma que sua Manifestação de Inconformidade preencheu os requisitos formais estabelecidos em lei, sendo que seu não conhecimento implica em cerceamento do direito de defesa, sendo nulo nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Ainda, inova em suas alegações: (i) aduz que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP com relação ao crédito indicado, pugna pelo princípio da verdade material; (ii) requer o cancelamento do lançamento, pelo poder/dever de revisão do ato administrativo (erro de fato); e, (iii) trata sobre o enriquecimento sem causa da União Federal.

Por fim, pugna pela “*insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário para reformar a v. acórdão recorrido, para que, seja, integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a consequente homologação da íntegra das compensações então declaradas*”.

Anexa ao recurso os seguintes documentos: Estatuto Social e procuração (fls. 95/129); PER/DCOMP (fls. 130/132); DCTF original e retificadora do 2º trimestre de 2003 (fl.133 e 136/140); DARF (fls.134/135); DACT (fls.141/143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 10/03/2015 (fl.79) e protocolou Recurso Voluntário em 06/04/2015 (fl.82) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório, trata-se o processo de compensação declarada por meio PER/DCOMP nº 02921.98219.130605.1.3.04-9290, em razão de pagamento a maior de PIS/Pasep, relativa a abril/2003, no valor R\$ 108.805,87, com débito de PIS referente a maio/2005.

O despacho decisório não reconheceu a existência do crédito e, por conseguinte, não homologou a compensação, porque o pagamento realizado se encontrava integralmente apropriado ao débito fiscal correspondente declarado pelo contribuinte na DCTF, no valor de R\$ 441.320,17 (fl 10).

Em seu recurso voluntário, em sede de preliminar a interessada pede a nulidade da decisão recorrida, nos seus dizeres *“a Manifestação de Inconformidade foi tempestivamente apresentada e preencheu os requisitos formais estabelecidos em lei, sendo que seu mero “não conhecimento” implica no cerceamento do direito de defesa da Recorrente, o que poderia configurar até mesmo causa suficiente para declaração de nulidade da decisão, conforme preceitua o art. 59 do Decreto 70.235/72”*.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que as hipóteses de nulidade de decisões administrativas estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em tela, o Acórdão do DRJ foi proferido pela autoridade competente e não se verifica a preterição do direito de defesa, o que afasta a possibilidade de nulidade.

Quanto às razões para o não conhecimento da manifestação de inconformidade, está correto o posicionamento da decisão de piso. Vejamos.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Turma da DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, com base no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, em razão do não atendimento ao requisito formal da impugnação consistente na apresentação dos motivos de fato e de direito do indêbito alegado. Oportuna a transcrição:

6. O primeiro pressuposto de admissibilidade da Manifestação de Inconformidade que se põe na ordem de apreciação é o da tempestividade. No caso, a manifestação foi protocolizada dentro do trintídio legal (Decreto 70.235, de 06.03.1972, art. 15), sendo, portanto, tempestiva.

7. Entretanto, a manifestação queda-se impossibilitada de ser conhecida e apreciada, mercê de um outro pressuposto de admissibilidade, não atendido na espécie: regularidade formal da impugnação consistente na apresentação dos motivos de fato e de direito (art. 16, inc. III, do Decreto 70.235/72).

8. Com efeito, o impugnante não se insurge de forma fundamentada contra o motivo da não homologação da compensação. De uma parte, a compensação foi denegada porque o pagamento objeto do alegado indêbito se encontra integralmente utilizado na quitação de débito de mesmo valor declarado e confessado pelo contribuinte na DCTF (fls 35/36). Em outras palavras, inexistente juridicamente o alegado indêbito.

9. De outra parte, o simples argumento de que recolhera a maior a contribuição, desprovido de elementos normativos e concretos de convicção, não controverte a matéria, identificando-se aqui o expediente da “negação geral”, que é a mera discordância desprovida de fundamento.

10. Quanto ao pedido genérico de produção de prova acerca do fato constitutivo do crédito, é bastante registrar que a prova documental há de ser apresentada com a manifestação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos em caso de impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, ou se refira a direito ou fato superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (§4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inserido pela Lei nº 9.532/97) - o que não é o caso. Em outros termos, a realização de diligência não se presta a suprir deficiência probatória a cargo do defendente (art. 333, II, do CPC). Dessa forma, rejeita-se o pedido de produção de novas provas.

11. Pelo exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Ocorre que as alegações trazidas em sede de recurso não são aptas a derruir as conclusões expostas no acórdão recorrido, uma vez que a recorrente em sua impugnação exime-se de adentrar no mérito da discussão, limitando-se a alegações genéricas, sem adentrar no mérito do despacho decisório "ORIGEM DOS CRÉDITOS".

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do informalismo moderado, a irrisignação do contribuinte deve atender a requisitos formais mínimos elencados nos arts. 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III do seu art. 16:

Art. 14. **A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.**

(...)

Art. 15. A impugnação, **formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (grifou-se)

Ora, o processo foi instaurado em face de uma compensação realizada pela recorrente de suposto crédito de PIS. A compensação não foi homologada porque o pagamento objeto do alegado indébito se encontra integralmente utilizado na quitação de débito de mesmo valor declarado e confessado pelo contribuinte na DCTF. A recorrente, em sua primeira manifestação, em momento algum, rebate tal argumentação, simplesmente argumenta de forma genérica que recolhera a maior a contribuição, desprovida de qualquer documentação que dê suporte a sua pretensão.

Alegação genérica não tem condão de instaurar o contraditório, pois a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

A meu sentir, a petição com a manifestação de inconformidade genérica combinada com o pedido de dilatação do prazo para apresentação de prova configurou argumento ardil que visava burlar o prazo preclusivo do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, de modo que agiu com correção o colegiado *a quo* ao concluir prejudicada a matéria, nesse sentido não há o que se cogitar de nulidade da decisão recorrida, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

O não acolhimento de impugnações ou manifestação de inconformidade genéricos, feitos nos termos acima descritos, tem sido referendado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se pode verificar nos seguintes julgados, reproduzidos na parte que interessa à presente controvérsia:

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada impugnação ou manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, as quais determinam os limites do litígio.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida. (Acórdão nº 3201-006.362 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 10925.720927/2013-14, Rel. Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Sessão de 18 de dezembro de 2019)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 16, III DO DECRETO Nº 70.235/72. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade genérica, que não aponte pontos controvertidos, razões e elementos de prova, descumpra as exigências do artigo 16, III do Decreto nº 70.235/72. Destarte, não deve ser conhecida e não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo. (Acórdão nº 1402-005.098 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 13227.720384/2009-14, Rel. Conselheiro Marco Rogério Borges, Sessão de 16 de outubro de 2020).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INÉPCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irresignação contra o que foi decidido.

Se a interessada não contesta os fundamentos da decisão recorrida, o mesmo não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, torna-se inepta e não há como dele conhecer. (Acórdão nº 1001-000.559 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, Processo nº 13019.000015/2005-33, Rel. Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Sessão de 05 de junho de 2018)

Assim sendo, considerando que a manifestação de inconformidade não atendeu os pressupostos de conhecimento, não se instaurou o contencioso administrativo, pelo que adoto os fundamentos da decisão recorrida para validar sua posição, de forma que fica prejudicada a análise de mérito, em razão de ausência de instauração do litígio.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green